



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 90-A/20232 CJLEG
PROTOCOLO: 2005/2022
DATA ENTRADA: 17 de Maio de 2022
PROJETO DE LEI nº 9.288 de 2022

Ementa: Institui o Dia Municipal da Conscientização do Voto e da participação política e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o projeto que dispõe sobre a instituição no Município De Caruaru, o dia municipal da conscientização do voto e da participação política. A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao projeto: *“O voto é um direito de todo cidadão que vive em um regime democrático, consiste em escolher individualmente seus representantes políticos que direcionará as ações políticas e administrativas por quatro anos ou mais. Apesar do voto no Brasil ser obrigatório para todas as pessoas alfabetizadas com idade entre 18 e 70 anos, ele contribui para eleger uma pessoa de forma legal. Muitos eleitores, principalmente os jovens, não valorizam esta arma da cidadania responsável pela vida comum da sociedade. O Dia municipal da conscientização da importância do voto e da participação política, promoverá essa conscientização através de campanha na mídia em geral, equipamentos urbanos, entidades conveniadas, além de eventos como Palestras, fóruns, temáticas e debates no intuito de promover a valorização do voto e da participação política.”*

É o relatório. Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.



Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido **parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial**.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – **As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada, ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes**, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste



Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. **ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.**

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os municípios são dotados de autonomia legislativa, abrangendo desta maneira, fixar data comemorativa, suplementando a legislação federal e Estadual, no que couber, como deixa claro o Art.30 da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Desta forma, não resta outro reconhecimento senão a indicação de matéria de competência legislativa municipal, sendo clara sua admissibilidade.

4. **DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO**

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.
§ 1º - **Por maioria simples**, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, **a Câmara deliberará sobre todas as matérias**, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.



Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal¹.

5. DO MÉRITO

O projeto de lei em análise, que o ilustríssimo Vereador propôs com o intuito de conscientizar a população geral e os possíveis eleitores entre 16-18 anos da importância do voto, visto que, vivemos em um regime democrático e em sua forma maciça o poder público é composto por quem é escolhido e votado, sendo assim, escolhe-se quem vai compor os poderes e governar.

Ademais, o projeto dispõe sobre a instituição no município de Caruaru o dia municipal da conscientização do voto e da participação política, com veiculação de recursos técnicos capazes de informar e conscientizar as pessoas, possivelmente sendo os veículos comuns de divulgação e mídia para conscientização, ou seja, as palestras, panfletos, recursos midiáticos e etc. Além de, instituir um evento que será gerido pelo Poder Executivo, Poder Legislativo e a Justiça Eleitoral, com a finalidade de veicular a campanha instituída pelo projeto em análise através da mídia em geral, equipamentos urbanos, entidades conveniadas, além de palestras, debates e conferências proferidas por membros das instituições, os locais de acontecimento de acordo com o projeto em análise deverá ser de fácil acesso e também deverá acontecer nas escolas públicas e particulares destinadas ao público de idade de 16-18 anos.

Nisto, se faz necessária a conscientização acerca da obrigatoriedade do voto e dos que são facultativos, visto que, é um direito que depois de muito sofrimento do povo desde seus povos originários em 1500 D.C, sendo assim, a legislação brasileira prevê em seu texto a sua importância e sua colocação, tanto que, destina um só capítulo para discorrer sobre o assunto, ademais, através do voto é exercido o poder que emana do povo em sua soberania popular assim citada na Constituição, logo, no capítulo IV, art. 14 é colocado, *in verbis*:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

¹ **Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.



- a) os analfabetos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

Por outro lado, na proposição em análise é colocado que deve haver utilização de recursos técnicos capazes de informar e conscientizar o maior número possível de pessoas e a veiculação de campanha na mídia em geral, equipamentos urbanos, entidades conveniadas, além de palestras, debates e conferências proferidas por membros das instituições.

Logo, presume-se que essa veiculação para conscientização será feita através de recursos midiáticos que gera atribuições ao Município, extrapolando a competência do Poder Legislativo, conforme disposto na Lei Orgânica no art. 36, VI e no Regimento Interno art. 131, I, *in verbis*.

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:
(...)

VI – Matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos.

Art. 131 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

I – disponham sobre matéria financeira, tributária, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;

Outrossim, a parceria entre o Poder Legislativo, Poder Executivo e a Justiça Eleitoral seria uma obrigação gerada ao ao Município pelo Poder Legislativo, além da obrigação de todos os anos fazer essas atividades que de certa forma gera gastos. Ainda em análise, o projeto traz como local de realização as escolas, incidindo na organização e gerência Municipal, ou seja, deverá haver a disponibilização da escola para o evento e caso haja algum tipo de serviço prestado normalmente neste local, deverá ser suspenso durante a realização do evento. Porém, estará colidindo com a organização municipal, pois é de competência municipal e de seu interesse, sua organização e funcionamento dos seus bens e serviços que são ou serão realizados ao público. Sendo afirmado e confirmado pela Constituição Federal, Constituição Estadual e a Lei Orgânica, *in verbis*:

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



Constituição Estadual:

Art. 78. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Lei Orgânica::

Art. 5 - Ao Município de Caruaru compete:

I - legislar sobre assuntos de interesses locais;

VI - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, e fixar suas tarifas e seus preços;

Art. 65 - O Município deverá organizar a administração, exercer suas atividades e promover a política de desenvolvimento urbano, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no plano diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

Sendo assim, conclui-se que, há a invasão de competência na criação de obrigação ao Município e em criação de gastos, visto que, o tema de organização interna do município em seus bens e serviços é de competência do Poder Executivo e de seu interesse.

Neste caso, para fins o máximo aproveitamento da proposição, se faz necessária apresentação de emenda substitutiva com fins de adequá-lo as disposições legais.



6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina pela legalidade e constitucionalidade do projeto de nº 9.288 de 2022, com **emenda substitutiva**.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 17 de maio de 2023.

ANDERSON MÉLO

OAB-PE 33.933

|Analista Legislativo – Esp. Direito Público| Mat. 740-1

LUCAS FELIPE GOUVEIA CANUTO

Estagiário de Direito

EDILMA ALVES CORDEIRO

Consultora Jurídica Geral